



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.971
(07.04.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 217-92.2014.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: PAULO FERNANDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: THIAGO MAIA NOBRE ROCHA E OUTROS.
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Ementa.

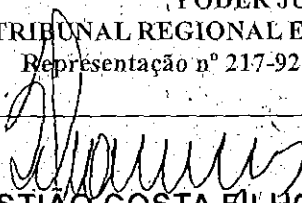
ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXCESSO NA DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. POLUIÇÃO VISUAL DA CIDADE. QUEBRA DA ISONOMIA. EXTRAPOLAÇÃO DO ART. 36, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC. MULTA NÃO APLICADA. ASPECTO EDUCATIVO E INFORMATIVO DA DECISÃO JUDICIAL. REGRAS ORIENTADORAS VISANDO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

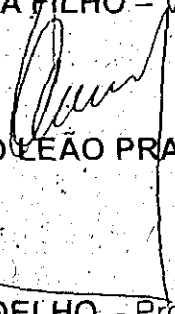
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, de votos, em julgar procedente os pedidos formulados na representação, nos termos do voto do eminente Relator.


Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de abril do ano de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Vice- Presidente, em exercício


Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator


MARCIAL DURTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com espeque no procedimento administrativo em anexo, propôs junto a este Eg. Tribunal representação, com pedido de liminar, em desfavor do Deputado Federal PAULO FERNANDO DOS SANTOS, conhecido como Paulão, porque o representado estaria realizando propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a legislação de regência.

Em suas razões, alegou que, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2014, várias inserções, via *outdoor*, teriam sido veiculadas na cidade de Maceió com o nítido propósito de promover, enaltecer e exaltar o nome do representado, inculcando no imaginário do eleitorado de que ele seria mais apto para o exercício da função pública.

Mencionou que, a pretexto de divulgar suas atividades parlamentares, as mensagens conteriam conteúdo subliminar, atuando no subconsciente dos eleitores com a finalidade de alavancar, de forma deliberada, ostensiva e prematura, a candidatura do representado, mormente quando enalteceria seu nome com a expressão, "recursos obtidos pelo Deputado Paulão".

Destacou, ainda, que aqueles engênhos publicitários contribuiriam para difundir o nome do pré-candidato no meio social, ampliando sua popularidade e favorecendo a sua visibilidade perante a opinião pública, o que, por certo, o deixaria numa situação de indevida vantagem, em verdadeira fraude à legislação que vedaria a propaganda antecipada.

Em reforço à sua tese, asseverou que a legislação eleitoral buscaria preservar a paridade de armas entre os candidatos e que, ao se permitir atos deste jaez, estar-se-ia admitindo o desequilíbrio no pleito vindouro, além de que a utilização de *outdoors* seria proibida, inclusive durante o período da propaganda eleitoral.

Requeru a concessão de medida cautelar, em caráter de urgência e, ao final, pugnou pela procedência da ação, condenando o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

demandado ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, para cada uma das propagandas veiculadas.

Em anexo encontra-se o procedimento administrativo nº 1.11.000.000198/2014-04.

A liminar foi indeferida por este Des. Relator, conforme decisão de fls. 21/25.

Devidamente notificado, o representado apresentou a sua defesa às fls. 32/40, alegando que a divulgação das mensagens encontrariam autorização na lei eleitoral, não podendo se construir, como quer fazer crer o autor, analogia ao direito do consumidor, a fim de demonstrar que os outdoors veiculados possuiriam mensagens subliminares com o único fito de angariar votos ou demonstrar sua possível pré-candidatura no pleito que se avizinha.

Enfatizou que inexistiria mensagens subliminares lançadas nos outdoors, se referindo as publicações a meras divulgações de suas atividades parlamentares, todas com respaldo na legislação especial eleitoral.

Réqueru a improcedência dos pedidos da inicial, mantendo-se a decisão liminar pelo indeferimento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classé 42

VOTO

Cuida-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Deputado Federal Paulo Fernando dos Santos, conhecido como Paulão, por suposta propaganda eleitoral precoce, em desacordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Primacialmente, esclareço que da interpretação conjunta dos §§ 5º e 7º do artigo 96 da lei das eleições, deve o órgão judicial decidir a lide depois da defesa e manifestação do *Parquet*, salvo quando esse não for o autor da ação, onde a vista é obrigatória após as partes.

Assim, não havendo necessidade de produção de provas, deve este Tribunal apreciar e julgar, desde logo, a presente demanda, sendo despicienda qualquer outra providência, inclusive novas vistas ao MPE, conforme estabelecem os arts. 13 e 14 da Resolução TSE 23.398/2014¹. Ademais, a defesa não ventilou nenhuma das matérias previstas no art. 301 do CPC.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 06 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido.

A propaganda eleitoral é aquela veiculada com o objetivo precípuo de conquistar os eleitores para angariar votos nas eleições que se aproximam, sendo proibida a sua veiculação antes do dia 6 (seis) de julho do ano eleitoral (art. 36, da Lei nº 9.504/97), podendo o pretense aspirante à função pública ser sancionando acaso promova atos de propaganda antes do período legalmente permitido.

¹ - Art. 13. Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, quando esse não for parte processual, para emissão de parecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos ao Relator.

Art. 14. Transcorridos os prazos previstos no artigo anterior, o Juiz Relator decidirá e fará publicar a decisão em 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 7º), exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cuja decisão deverá ser proferida e publicada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data em que for protocolado o pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

A propaganda eleitoral extemporânea, por sua vez, se configura quando se leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública (TSE, Acórdão n. 5.120/RS, DJ de 23.9.2005; rel. Ministro Gilmar Mendes e Respe nº 15.732/MA, Rel. José Eduardo Rangel de Alckmin, DJ de 7.5.1999).

As propagandas que deram guarida à representação foram veiculadas através de *outdoors* em várias localidades na cidade de Maceió (fls. 15/18), e trazem as seguintes mensagens:

1. "REESTRUTURAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES - RECURSOS OBTIDOS PELO DEPUTADO PAULÃO".
2. "PRAÇA DA JUVENTUDE NO BENEDITO BENTES - RECURSOS OBTIDOS PELO DEPUTADO PAULÃO".
3. "INCENTIVOS À AGRICULTURA FAMILIAR - RECURSOS OBTIDOS PELO DEPUTADO PAULÃO".

Observando o teor das mensagens divulgadas nos *outdoors*, acompanhado de algumas características, tais como a individualização de um único Deputado Federal, que seria o mais atuante em Brasília, o número de *outdoors* levado ao conhecimento da população no ano em que se realiza as eleições para o cargo que o próprio beneficiário exerce, além de sua destacada atuação como parlamentar que angaria recursos para a população, vejo a existência de propaganda eleitoral antecipada.

Deve-se registrar também o destaque dado ao agente político indicado nas peças publicitárias, transparecendo, sem sobra de dúvidas que o parlamentar apontado seria o autor, passando à população a mensagem de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

que seria o mais atuante, mais preparado e com as melhores ações para aqueles grupos sociais; em especial ao de baixa renda, buscando incutir na mente do eleitorado suas qualidades de bom gestor da coisa pública, justamente às vésperas do pleito.

Dessa maneira, os fatos como articulados não deixam outra conclusão a não ser a de que a divulgação escapa a da mera divulgação de atos parlamentares do Deputado ou mesmo da mera promoção pessoal, adentrando nas raias da propaganda antecipada, completamente vedada por nossa legislação.

A veiculação de sua imagem nos *outdoors* contribuem decisivamente para difundir o nome do pré-candidato, ampliando a sua popularidade e favorecendo a sua visibilidade perante a opinião pública. Por mais, quando os demais candidatos, cumpridores da legislação eleitoral em vigor, entram na disputa no período próprio e permitido, já se encontram em situação de desvantagem em relação aos que, pela visibilidade eleitoral, já se tornaram velhos conhecidos da população.

A limitação do início do prazo para a campanha (6 de julho do ano da eleição) se caracteriza como um dos princípios para a garantia da isonomia entre os candidatos, não permitindo, assim, que alguns, por possuírem recursos financeiros significativos ou terem à sua disposição a máquina pública, saiam na frente da disputa.

Como se sabe, a propaganda eleitoral se identifica como o conjunto de técnicas empregadas para suggestionar o eleitor na tomada de decisões, pelo que a propaganda eleitoral consiste em todo e qualquer tipo de exteriorização de ideia ou pensamento, através do qual se logre divulgar e promover o nome de alguém, direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, propalação essa com potencial de atingir pessoas, e de criar relação de identificação entre o eleitor e aqueles que figuram no contexto da divulgação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

As peças publicitárias, da forma como produzidas, cuidam, na verdade, de propaganda extemporânea, vez que a divulgação das supostas atividades parlamentares, verificada por uma inundação de *outdoors* veiculados (fls. 15/18), em favor de Paulo Fernando dos Santos, conhecido como Paulão, Deputado Federal e notório pré-candidato ao mesmo cargo, se traduz num disfarçado elogio, de forma subliminar, de suas qualidades em detrimentos dos demais concorrentes, além de demonstrar que seria mais apto à continuidade de sua função pública, o que contraria o art. 36 da Lei das Eleições.

Saliente-se, ademais, que ainda que a legislação eleitoral autorize a divulgação dos atos parlamentares, na forma do art. 36-A, inciso IV, como forma de prestação de contas aos eleitores, durante todo o mandato do representado, em nenhum momento, se viu a divulgação de qualquer atividade ou ato em benefício dos seus eleitores, fato que somente ocorreu em pleno ano eleitoral.

Noutra banda, o uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, e que sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário, tanto que a própria legislação eleitoral já proibiu o seu uso nas campanhas, visto que exposto em local público e de intenso fluxo de pessoas e com forte e imediato apelo visual, constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato com os seus possíveis eleitores. Ademais, o excesso dos elementos ligados à comunicação visual, no caso, os *outdoors*, dispostos nos ambientes urbanos, traduzem-se em poluição visual, resultando prejuízos, diretos ou indiretos, à saúde, à segurança e ao bem-estar dos indivíduos coletivamente considerados.

Assim, é de se afastar a tese da promoção pessoal e da simples divulgação de atos parlamentares, em virtude da realização da propaganda ostensiva por meio de *outdoors*, com o propósito dissimulado de aproximar o referido político do eleitorado, na condição de pré-candidato nestas eleições de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº.217-92.2014.6.02.0000, Classe 42

A violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97 conduz a aplicação de sanção pecuniária em desfavor do responsável pela divulgação da propaganda, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), prevista no § 3º do retromencionado artigo.

Na espécie, e na sessão de julgamento, o Ministério Público Eleitoral, autor da ação, tratando-se do primeiro julgado da eleição de 2014 a enfrentar a questão em discussão, requereu que não fosse aplicada a multa pelo descumprimento da legislação, devendo o precedente servir de caráter educativo e de orientação aos demais pré-candidatos, determinando-se apenas a imediata retirada da propaganda, sob pena de multa, o que foi acolhido pelos demais membros desta Casa de Justiça.

Com isso, configurada a prática de propaganda eleitoral não permitida pela lei, deixo de aplicar a sanção correspondente, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mas, com base no poder geral de cautela, determino a retirada de todos os *outdoors* descritos às fls.15/18 e demais porventura existentes, no prazo de 72 horas, sob pena de multa cominatória, com base no art. 461, § 4º, do CPC, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO para determinar a retirada da propaganda considerada irregular, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Expeça-se notificação ao representado para que, no prazo de 72 horas, e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), providencie a imediata retirada de todos os *outdoors* indicados nos endereços às fls. 15/18.

É como voto:


OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Desembargador Eleitoral Substituto
Juiz Auxiliar para as Eleições de 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 217-92.2014.6.02.0000

Prot. 2.918/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/04/2014 (SESSÃO Nº 27/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO MAIA NOBRE ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO BORGES FONTAN
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE LINS FILHO

DECISÃO

Açordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, sem incidência de multa, ante o uso excessivo da propaganda, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.971, de 07.04.2014). Os Desembargadores Eleitorais Frederico Wildson da Silva Dantas e Luciano Guimarães Mata acompanharam o Relator por outros fundamentos. Parecer oral do representante Ministerial. Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Des. Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de abril de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários